



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 80/2015, que aprova Minuta de Proposta de Emenda Constitucional, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que propõe a alteração dos arts. 166 e 198 da Constituição Federal - CF, de modo a estabelecer que a União realize destinação mínima de 10% (dez por cento) da sua receita corrente bruta às ações e serviços públicos de saúde, excluindo do câmputo deste percentual as emendas parlamentares ao orçamento federal.

Autoria: Vários Deputados

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ o **Projeto de Decreto Legislativo - PDL nº 80/2015**, de autoria de vários deputados, que dispõe sobre aprovação de Minuta de Proposta de Emenda Constitucional - PEC, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que - respaldada pelo art. 60, inciso III, da CF - propôs a alteração dos artigos 166 e 198 da CF, de modo a estabelecer que a União realize destinação mínima de 10% (dez por cento) da sua receita corrente bruta às ações e serviços públicos de saúde, excluindo do câmputo deste percentual as emendas parlamentares ao orçamento federal.

Este PDL é composto por dois artigos: o primeiro, trata da aprovação de minuta da PEC; o segundo, da costumeira cláusula de vigência. Veja:

"A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Minuta de Emenda Constitucional anexa a este Decreto Legislativo, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que altera os arts. 166 e 198, da Constituição Federal, para o fim de estabelecer que a União destine, no mínimo, 10% (dez por cento) da sua receita corrente bruta às ações e serviços públicos de saúde, excluindo do computo deste percentual as emendas parlamentares ao orçamento federal, conforme determina o inciso III, do art. 60, da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação."

A justificativa apresentada ao projeto teve por base a possibilidade de apresentação de PEC pelas Assembleias Legislativas, disposta no art. 60, inciso III, da CF.

Ademais, o texto do PDL menciona o art. 201, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual dispõe sobre o início da tramitação da PEC em âmbito federal, após a deliberação de mais da metade das Assembleias Legislativas dos estados, estando incluída neste rol a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

De outra parte, **em relação à Proposta de Emenda à Constituição** a que faz referência o Projeto de Decreto Legislativo, esta é constituída por três artigos: o art. 1º trata da alteração do §10, do art. 166 e do §2º, do art. 198, ambos da CF; o art. 2º, do cumprimento progressivo das mudanças sugeridas; e, por fim, o art. 3º, do vigor e vigência da Emenda Constitucional.

Segue comparativo dos textos constitucionais e da emenda proposta, com ênfase nas alterações sugeridas:

TEXTO ORIGINAL do art. 166, §10, da CF:

" A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, **será computada** para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. " (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)"

TEXTO DA PROPOSTA:

" A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, **não será computada** para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais."

TEXTO ORIGINAL do art. 198, §2º, inciso I, da CF:

" I - no caso da União, a **receita corrente líquida** do respectivo exercício financeiro, **não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento)**; " (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

TEXTO DA PROPOSTA:

" I — no caso da União, a **receita corrente bruta** do respectivo exercício financeiro, **não podendo ser inferior a 10% (dez por cento)**; "

Além do mais, de acordo com o texto apresentado pela PEC, as modificações sugeridas no inciso I, do §2º do art. 198, serão cumpridas de forma progressiva, conforme dispõe o art. 2º da Proposta:

"**Art. 2º** O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, conforme redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I — 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II — 8% (oito por cento) da receita corrente bruta no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III — 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV — 9% (nove por cento) da receita corrente bruta no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta emenda constitucional;

V — 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente bruta no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; e

VI — 10% (dez por cento) da receita corrente bruta no sexto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional."

Neste contexto, em relação à justificativa apresentada à Proposta, se verifica que esta objetiva estabelecer "o percentual mínimo de investimentos em ações e serviços públicos de saúde por parte da União, bem como tornar a Receita Corrente Bruta a base de cálculo para esse percentual".

Adverte, ainda, que a redação dada ao inciso I, §2º, do art. 198, da CF, pela Emenda Constitucional nº 86/2015, além de ignorar a reivindicação do setor, que pleiteava 10% (dez por cento) da RCB, possui o ônus de reduzir em quase 400 milhões de reais os recursos utilizados na área da saúde, durante o seu primeiro ano de vigência. Outrossim, a fim de se demonstrar a eficiência e viabilidade da Proposta, são apresentadas tabelas comparativas, nas quais constam estudos dos casos e projeções.

Por fim, após análise de admissibilidade, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF apresentou parecer favorável.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à constitucionalidade, observa-se que a matéria faz parte do rol de competências legislativas distritais (art 32, §1º c/c art. 60, inciso III, ambos da CF), sendo, inclusive, a espécie legislativa - PDL - apropriada para materializar a deliberação apresentada, haja vista o alcance externo que a matéria possui (art. 141, parágrafo único, RICLDF e art. 4º, inciso IV da Lei Complementar nº 13/1996).

Além disso, em relação à matéria submetida à aprovação desta Casa Legislativa, cabe dizer que não se incidem a esta as vedações constantes dos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 60 da CF, de tal forma que esta República Federativa não se encontra sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio; tampouco se objetiva modificar cláusulas pétreas estabelecidas e nem tratar de proposta rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa.

Conclui-se, pois, que a matéria observa os limites constitucionais impostos pelo Poder Constituinte Originário ao Poder Constituinte Reformador. Ademais, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal nem do Regimento Interno desta casa, bem como não apresenta óbices de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, conclui-se pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 80/2015**, bem como da **Minuta de Proposta de Emenda à Constituição** a que este faz referência.

Sala das Comissões,

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 09/06/2021, às 16:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0438756** Código CRC: **C21E5CC7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00014014/2021-15

0438756v2